SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002293-64.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Sonia Maria Alves Germano
Requerido: BANCO CETELEM S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser

titular de cartão de crédito junto ao réu.

Alegou ainda que houve uma série de problemas

que detalhou relativos ao pagamento de faturas, tendo o réu inclusive realizado um parcelamento sem a sua anuência.

Almeja à condenação do réu a emitir faturas em valores que especificou, correspondentes ao real débito a seu cargo.

Alguns aspectos fáticos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, é certo que tudo começou porque

a autora pagou com atraso a fatura de seu cartão de crédito vencida em 15/10/2017, fazendo-o somente em 06/11/2017.

Patenteou-se igualmente que a fatura vencida em novembro não computou o pagamento realizado pela autora porque ela já estava fechada quando o mesmo teve vez, mas na fatura com vencimento para dezembro tal pagamento foi apurado.

Por outro lado, a própria autora admitiu que não quitou a fatura vencida em novembro, deixando de fazê-lo inclusive no montante que reputava correto.

Mencionou que em contato com o réu um atendente dele asseverou que seria enviada nova fatura substituindo a de novembro (e já no montante correto), mas isso não sucedeu.

Como se não bastasse, a autora informou que procurou o PROCON local para a solução da pendência concernente a essa fatura vencida em novembro, sendo então orientada a não pagar as faturas seguintes até que a situação fosse resolvida.

O panorama traçado conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Isso porque ficou patente que a responsabilidade por todo o evento deve ser imputada à autora, seja porque não pagou a fatura do cartão vencida em outubro em tempo correto, seja porque deixou de quitar a fatura do mês seguinte.

A circunstância de não ter sido considerado o pagamento tardio é justificada pela época em que aconteceu, mas de qualquer modo reunia a autora plenas condições para fazer adimplir a fatura de novembro no patamar correto, subtraindo a importância daquele pagamento.

Ao preferir não fazê-lo, incorreu em mora e ficou sujeita às consequências daí decorrentes.

Nem se diga que a autora teria respaldo para

permanecer inerte.

Quanto ao tema, nenhum indício de um lado foi amealhado sobre a possível garantia de que receberia nova fatura em valor correto (sequer o protocolo do eventual contato com o réu foi declinado) e, de outro, nada denota a orientação do PROCON para que deixasse pura e simplesmente de pagar as faturas subsequentes.

Por tudo isso, conclui-se que não assiste razão à autora porque foi a partir de sua conduta que eclodiu o episódio trazido à colação.

Ressalvo, inclusive, que a discussão em torno do parcelamento firmado automaticamente pelo réu perde relevância porque isso se implementou em momento posterior, quando já instalada a divergência provocada pela inércia imotivada da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA